

ASSUNTO:	Assembleia de freguesia. Mandato Autárquico. Representação por terceiro. Cumprimento do dever de exercício do mandato.
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_CG_5944/2022
Data:	13-05-2022

Pelo Senhor Presidente da Assembleia de Freguesia foi solicitado parecer jurídico sobre o seguinte:

"Recebi correspondência expedida por um membro da Assembleia de Freguesia de (...), a nomear um mandatário para o representar junto dos órgãos autárquicos, como junta de freguesia e assembleia de freguesia. Pode o mesmo substituir o membro nas sessões da Assembleias de Freguesia? Pode ainda intervir nos períodos de "Antes da Ordem do Dia" e da "Ordem do Dia"? Este membro arroga esse direito, será que um mandatário/representante tem competências para tal? Aguardado esclarecimentos para que possa agir em conformidade na próxima assembleia de freguesia de junho-22"

Cumpre, pois, informar:

O artigo 80.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, na sua redação atual, consagra o princípio da continuidade do mandato, que determina que *"Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos."*

Com efeito, e tal como decorre da Constituição da República Portuguesa e da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual (Lei eleitoral dos titulares dos órgãos das autarquias locais - LEOAL) os eleitos locais da assembleia de freguesia, que tenham tomado posse e sido investidos no mandato autárquico como titular deste órgão deliberativo, tendo sido escolhidos livremente em sufrágio universal direto, são titulares, em nome próprio, de um mandato pessoal e intransmissível, para o qual a lei não admite qualquer forma de representação por terceiros.

Aliás, apenas o presidente da mesa da assembleia é que pode ser substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário (cf. n.º 3 do artigo 10.º da Lei n.º 169/99), existindo lugar a substituição dos demais membros da assembleia de freguesia apenas quando o lugar tenha ficado vago, isto é em caso de renúncia do mandato e de suspensão do mandato por período inferior a 30 dias, operando-se essa substituição sempre nos termos específicos previstos no artigo 79.º deste regime jurídico.

Acresce que a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais é antecedida de um procedimento de verificação e validação da elegibilidade passiva dos candidatos de cada lista, pelo que só a pessoa em questão é que está legitimada para, tendo sido eleita em sufrágio universal, representar os eleitores e a comunidade como titular do órgão para que foi eleito exercendo o respetivo mandato autárquico.

Sobre a natureza e especificidades do mandato autárquico aconselhamos a leitura do estudo dedicado a essa temática em específico da autoria desta Divisão de Apoio Jurídico e que se encontra publicado no Flash Jurídico da CCDR-NORTE, na edição de junho de 2021¹.

Por outro lado, este eleito local está subordinado, em matéria de funcionamento do órgãos de que é titular, ao dever de participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos – de acordo com o fixado na alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei n.º 29/87, de 30 de junho, na sua redação atual.

Em conclusão,

Os eleitos locais que tenham tomado posse como titulares dos órgãos autárquicos foram investidos em nome próprio num mandato autárquico que possui natureza pessoal e intransmissível e que, como tal, não admite representação por terceiros com recurso às figuras gerais do mandato e da representação previstos na lei civil, estando os casos e termos que a sua substituição é admissível expressamente estabelecidos na Lei n.º 169/99.

Nesta conformidade, o eleito local em causa não pode nomear um mandatário para se fazer representar junto dos órgãos autárquicos na qualidade de membro da assembleia de freguesia, nem pode designar uma pessoa para o substituir nas sessões do órgão para o que foi eleito. Enquanto eleito local e tendo sido investido no mandato autárquico nesse órgão está-lhe vedada essa possibilidade, não se tratando de um direito que lhe seja conferido por lei.

Sobre o eleito local em causa impende um dever de participar em todas as reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos, imposto pela alínea a) do n.º 3 do artigo 4.º do Estatuto dos Eleitos Locais, pelo que o mesmo está obrigado a estar presente em cada uma dessas reuniões e a participar na discussão e votação de cada ponto da respetiva ordem de trabalhos.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer. À consideração superior.

¹ Este estudo, intitulado "*O Mandato Autárquico*" pode ser consultado em https://www.ccdr-n.pt/storage/app/media/Estudo_mandato_aut%C3%A1rquicoDAJ_compilado.pdf